



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001983-30.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante SIMONE PAIS ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, BANCO DÍGIO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do 2º Juiz, designado para o acórdão. Vencido o Relator sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA, vencedor, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencido, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE, PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO Nº 1001983-30.2023.8.26.0222

APELANTE: SIMONE PAIS ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO, ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO DÍGIO S.A.

MAGISTRADO(A): JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ.

Voto: 30.169.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de obrigação de fazer para repactuação de dívidas pela Lei do Superendividamento– Pretensão do desconto máximo de todos os empréstimos no patamar total de 30% dos vencimentos líquidos mensais – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

Interesse de agir presente, na medida em que o plano de pagamento poderia incluir, eventualmente, o percentual pretendido, ou, ainda que superior, este seria adequado pelo magistrado - Trata-se de direito subjetivo público do autor de ingressar com a presente ação (CF, art. 5º, inc. XXXV) - Se há, de fato, superendividamento ou não, se é caso de repactuação das dívidas ou não, trata-se de análise do mérito da causa, juízo de cognição a ser exercido em momento oportuno, e não das condições da ação.

Ausência de demonstração efetiva da não percepção de outros rendimentos, dos gastos mensais a serem suportados com a parcela do salário supostamente restante, bem como ausência de menção à destinação das verbas objeto dos empréstimos, em atenção à incidência do princípio da proteção simplificada do luxo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso improvido.

Vistos.

Adotado o relatório constante do voto do i. Des. Relator, e com o respeito próprio por todas as opiniões diversas, manifesto entendimento diverso daquele constante do voto de Sua Excelência.

Entendo, inicialmente, que o caso é de julgamento de mérito.

Outrossim, em relação ao interesse processual, temos que, conforme entendimento do STJ, na análise das condições da ação aplica-se a teoria da asserção: *1. A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. 2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, é inviável o recurso especial que se baseia na alegação de falsidade documental, contrariando as premissas fáticas delineadas no aresto impugnado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 741.229/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/10/2015).

Desse modo, respeitando-se referida teoria, por mais que não tenham restado cumpridos os requisitos da Lei de Superendividamento, não se verifica ausência de interesse processual, visto que este reside no próprio interesse do autora em diminuir suas dívidas, o que se verifica no presente caso.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados deste Tribunal:

Trata-se, portanto, de direito subjetivo público do autor de ingressar com a presente ação (CF, art. 5º, inc. XXXV). Se há, de fato, superendividamento ou não, se é caso de repactuação das dívidas ou não, trata-se de análise do mérito da causa, juízo de cognição a ser exercido em momento oportuno, e não das condições da ação. Assim, em termos abstratos que é o que realmente interessa neste momento processual o autor preenche as condições da ação de acordo com o que foi deduzido na inicial (teoria da asserção), especialmente o interesse processual, pois apreende-se a necessidade e a utilidade dele invocar a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida (CPC, art. 17). (TJSP; Apelação Cível 1059007-49.2023.8.26.0114; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 13/08/2024 – grifou-se).

Vale mencionar que todos os requeridos compareceram à mencionada audiência de conciliação e, como plano de pagamento, a requerente apresentou proposta de desconto de 30% dos seus rendimentos líquidos, de modo que não houve a apresentação de plano de pagamento nos termos exigidos pelo artigo 104-A, da Lei n. 14.181/21 (Lei de Superendividamento). Assim, mostra-se presente o interesse recursal no tocante a subsequente discussão sobre a limitação de descontos. (TJSP; Apelação Cível 1005836-49.2023.8.26.0577; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)(grifo nosso).

O interesse processual, em meu sentir, está evidenciado no presente caso, uma vez que a autora busca a tutela jurisdicional para solucionar uma situação concreta de superendividamento e, assim, alcançar o bem da vida pretendido, qual seja, a reorganização financeira e a mitigação de suas dívidas.

No mérito, tenho que andou bem o d. juízo a quo ao afastar a pretensão.

No mérito, em adendo ao relatório constante do citado voto, tem-se que a apelante alega, em síntese, que preenche os requisitos legais para repactuação das dívidas, uma vez que os débitos oriundos de empréstimos comprometem mais a totalidade de seus rendimento líquidos, de modo que os documentos carreados aos autos comprovam seus gastos mensais, restando comprovada sua situação de superendividamento; que os empréstimos consignados devem ser considerados na repactuação de dívidas; e que deve ser resguardado o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Em primeiro lugar, em relação aos contratos sujeitos à repactuação, temos que o artigo 4º, parágrafo único, alínea "h" do Decreto nº 11.150/2022, excluiu os empréstimos consignados do cálculo do mínimo existencial para fins de aferição do superendividamento.

Em casos semelhantes já decidiu este e. Tribunal:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de repactuação de dívidas por superendividamento, revogando a gratuidade de justiça e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O autor recorre pleiteando a concessão da gratuidade de justiça e a anulação da sentença para prosseguimento do procedimento de repactuação de dívidas. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar se há comprometimento do mínimo existencial do autor que justifique a repactuação das dívidas e (ii) a aplicabilidade da gratuidade de justiça. III. Razões de Decidir: Não se verifica o comprometimento do mínimo existencial, conforme valores apresentados e legislação vigente, não caracterizando superendividamento. A presunção de hipossuficiência foi afastada pelos indícios nos autos, demonstrando capacidade do autor de arcar com as despesas

processuais. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: Não há superendividamento sem comprometimento do mínimo existencial. A gratuidade de justiça não é devida quando há indícios de capacidade financeira. Legislação Citada: Lei nº 14.181/2021, Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A, §1º; Decreto nº 11.150/2022; CPC, art. 505, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 552.134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014. Apelação Cível nº 1000073-06.2023.8.26.0274; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27.01.2025. Apelação Cível nº 1029453-10.2023.8.26.0554; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22.12.2024. Apelação Cível nº 1035224-31.2022.8.26.0577; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18.07.2024. (TJSP; Apelação Cível 1000766-06.2024.8.26.0322; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação de repactuação de dívidas – art. 104-I do CDC (introduzido pela Lei 14.181/2021 - superendividamento) com pedido liminar" (sic). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Descabimento. Autora que apresenta condição de pagar a totalidade das dívidas (Lei nº 14.181/2021). Mínimo existência fixado em R\$ 600,00. (Decreto nº 11.150/2022, art. 3º). Descontos mensais das dívidas que não compromete o mínimo existencial. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004510-28.2024.8.26.0348; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

*DIREITO DO CONSUMIDOR.
SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE
DÍVIDAS. LEI Nº 14.181/2021. EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS. EXCLUSÃO DA AFERIÇÃO DO MÍNIMO
EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
INCAPACIDADE DE PAGAMENTO SEM*

COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de repactuação de suas dívidas, com fundamento na Lei nº 14.181/2021, ao fundamento de que não restou demonstrado o comprometimento do mínimo existencial. A autora alega possuir diversos empréstimos consignados, dívidas de cartão de crédito e cheque especial, atingindo aproximadamente 121,04% de seus rendimentos líquidos, e busca a limitação das parcelas a 30% de sua renda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões centrais em análise: (i) se a autora preenche os requisitos legais para ser considerada superendividada, nos termos da Lei nº 14.181/2021, e (ii) se é possível a repactuação compulsória de suas dívidas. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A Lei nº 14.181/2021 estabelece a possibilidade de renegociação judicial de dívidas para consumidores superendividados, garantindo a preservação do mínimo existencial e a quitação integral dos débitos no prazo máximo de cinco anos (CDC, arts. 54-A e 104-A). O Decreto nº 11.567/2023 fixou o valor de R\$ 600,00 como parâmetro para o mínimo existencial, cabendo ao magistrado analisar o caso concreto para aferir eventual necessidade de ajuste desse valor (STJ, REsp 1.584.501/SP, REsp 1.403.835/RS). O artigo 4º, parágrafo único, alínea "h", do Decreto nº 11.150/2022 expressamente exclui os empréstimos consignados disciplinados por legislação especial, o que consiste na maior parte do comprometimento da renda, mas não trouxe orçamento do mínimo existencial em adição às dívidas não consignadas, mas não comprovou despesas essenciais, tampouco apresentou plano de pagamento viável, conforme exigido pelo artigo 104-A do CDC. Diante da ausência de comprovação de comprometimento da subsistência, bem como da falta de um plano de pagamento que observe os requisitos legais, resta afastada a possibilidade de repactuação judicial compulsória das dívidas. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Recurso desprovido. Tese de julgamento: A caracterização do superendividamento exige comprovação de que o consumidor não possui condições de arcar com suas obrigações financeiras sem comprometer seu mínimo existencial. Os empréstimos consignados regidos por leis especiais não são considerados para aferição do mínimo existencial, conforme previsão expressa do artigo 4º, parágrafo único, alínea "h", do Decreto nº 11.150/2022. A ausência de um plano de pagamento viável impede a repactuação judicial compulsória das dívidas*

nos termos da Lei nº 14.181/2021. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.567/2023; Decreto nº 11.150/2022, art. 4º, parágrafo único, alínea "h"; CPC, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.584.501/SP; STJ, REsp 1.403.835/RS; TJSP, Apelação Cível 1000703-03.2024.8.26.0347, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 06/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1055622-88.2022, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 07/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1007768-46.2024.8.26.0348; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) (g.n.)

Por outro lado, a Lei do Superendividamento prescreve, conforme artigo 54-A, § 1º, § 2º, § 3º e o artigo 104-A, caput, § 1º da Lei nº 14.181/2021, que a inicial deverá conter:

i) demonstração da incapacidade financeira, com totalidade dos débitos que impedem e afetem, expressamente, o seu mínimo existencial (artigo 6º, XII e artigo 54-A, § 1º da Lei nº 14.181/2021);

ii) a inexistência de má-fé ou de fraude no adquirento das dívidas (artigo 54-A, § 3º e artigo 104-A, § 1º);

iii) dívidas que não decorrem da contratação e da aquisição de produtos ou de serviços de luxo (artigo 54-A, § 3º);

iv) dívidas não decorrentes de crédito com garantia real, crédito de financiamento imobiliário e crédito rural (artigo 104-A, § 1º);

v) a apresentação de proposta do plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos (artigo 104-A, caput, da Lei nº 14.181/2021).

Há certos parâmetros previstos no diploma legal que sugerem, em meu sentir, seguro norte para o acolhimento ou não da pretensão deduzida em juízo.

O primeiro deles diz respeito a demonstração da incapacidade financeira da parte; no caso dos autos, tenho que esta comprovação não foi realizada a contento, na medida em que a documentação juntada aos autos não permite que se tenha uma radiografia exata das exatas condições financeiras da apelante, notadamente quanto a seus bens atuais e rendimentos totais, muito menos de seus gastos mensais.

Com efeito, a prova dos autos não permite saber, com exatidão, quais os seus reais ganhos mensais, bem como se a única fonte de renda que possui são aquelas apontadas na exordial; inexistente, também, comprovação efetiva de seus gastos mensais e em que medida estes estariam comprometidos.

Por outras palavras, a autora não trouxe aos autos documentos a comprovar, de forma detalhada, que as parcelas mensais da soma dos débitos confrontadas com o valor total de sua renda mensal enquadraram-na na condição de superendividado.

Com isso, tendo em vista que a autora não realizou a devida comprovação de sua incapacidade financeira e apresentou plano de repactuação de dívidas (fls. 10), conclui-se que não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais que autorizam a imposição judicial de um plano de pagamento das dívidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sucumbência permanece exclusiva da autora, elevada a honorária fixada em primeiro grau para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

É como voto.

AFONSO CELSO DA SILVA

2º Desembargador

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001983-30.2023.8.26.0222

Apelante (s): Simone Pais Alves de Oliveira

Apelado (a,s): Banco Pan S/A e outros

Comarca: Guariba – 1ª Vara

Juiz (a) de 1º Grau: João Paulo Rodrigues da Cruz

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO, com ementa, Nº 31336

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação de repactuação de dívidas pela lei do superendividamento, com limitação de descontos, com fulcro na Lei nº 14.181/2021 – Sentença de improcedência – Pedido formulado que não se coaduna com o procedimento específico do superendividamento, que é condicionado ao preenchimentos dos requisitos do art. 54-A e do art. 104-A do CDC – Ausência de legítimo interesse processual do autor – Descabimento da prolação de sentença de mérito – **Anulação, de ofício, da sentença, com sua substituição pelo decreto extintivo, nos termos do art. 485, VI, do CPC;** e, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada justiça gratuita e o CPC, art. 98, § 3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 30/09/2024 (fls. 634/639), de relatório adotado, que julgou improcedente ação de repactuação de dívidas, e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada justiça gratuita.

Apelo da autora (fls. 642/654) alegando, em síntese, que busca a repactuação de todas as suas dívidas conforme preceitua a lei, visto que apresentou plano de pagamentos destinado a todas elas, comprometendo apenas 30% de sua renda, com pagamento em até 5 anos, que é evidente a situação de superendividamento enfrentada, e que para que sejam preservados os direitos (constitucionais e legais) dos consumidores superendividados, é necessário o afastamento dos efeitos do decreto 11.150/2022 no julgamento do caso. Pede provimento para anulação da sentença.

Contrarrrazões do Banco Pan às fls. 658/667. Contrarrrazões do Banco Itaú às fls. 668/673. Contrarrrazões do Banco Santander às fls. 684/707. Contrarrrazões do Banco Digio às fls. 708/712.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 15/10/2024, é tempestiva e isentada de preparo em razão a gratuidade de justiça concedida (fls. 78).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue: *“De meritis a ação é improcedente. Dispõe a Lei 14.181/21 as regras a respeito da conciliação e a repactuação de dívidas, no escopo de afastar os efeitos negativos do superendividamento. Tal dispositivo legal inclui no Código de Defesa do Consumidor o capítulo que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento, notadamente o artigo 54-A, in verbis: [...] Com efeito, tem como objetivo a preservação do chamado "mínimo existencial". Compulsando os autos, não prospera o pedido de aplicação da Lei 14.181/21, uma vez que a autora não demonstrou, de forma concreta, que se encontra na condição de superendividada, conforme disposto no art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Oportuno consignar que a autora menciona na inicial que são efetuados descontos diretamente de seus vencimentos (empréstimos consignados), bem como debitados em conta bancária. Em relação aos empréstimos consignados, o Decreto 11.150/2022 exclui do processo de repactuação de dívidas aquelas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, como*

é o caso em análise. A autora não comprovou que as parcelas dos consignados superam a margem legal de sua remuneração. O único empréstimo não pago comprovado nos autos (fl. 64), com o Banco Santander, perfaz parcela de R\$ 200,00, valor que não supera o percentual de 30% do salário líquido da requerente. Ademais, tais parcelas não devem ser computadas para fins de análise do comprometimento do mínimo existencial, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, I, do Decreto n. 11.150/2022. Por seu turno, o Tema nº 1085 do STJ, a respeito dos empréstimos que as parcelas são descontadas em conta corrente, firmou a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Destarte, referente às parcelas debitadas diretamente na conta corrente da autora, inexistente qualquer previsão legal que as limite, eis que são fruto de contratos livremente ajustados entre as partes, não cabendo qualquer limitação a esse respeito. Nesse sentido: [...] Ademais, o Decreto 11.150/2022 regulamentou a Lei nº 14.181/2021 quanto à determinação do conceito de mínimo existencial, conforme art. 3º, vejamos: [...] Assim, a aplicação da Lei nº 14.181/2021 requer a comprovação da boa-fé do consumidor, tanto na contração das dívidas quanto na elaboração do plano de pagamento. No presente caso, embora não se evidencie má-fé direta por parte da requerente, o plano proposto demonstra uma tentativa de alongamento exacerbado dos prazos, com redução excessiva dos valores das parcelas de todos os contratos, sendo que para alguns foi proposto plano de pagamento sem qualquer incidência de juros ou correção monetária, o que compromete os direitos dos credores. O plano de pagamento proposto não atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. De mais a mais, realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 616/617), destinada à concórdia quanto aos termos de pagamento pela devedora, a mesma restou infrutífera. Portanto, não se evidenciou que não tenha condições de sustentar-se ou de ter comprometido seu sustento e de sua família. Nesse sentido: [...] Portanto, vislumbra-se mera desorganização do orçamento pessoal da requerente, não possibilitando o deferimento da repactuação de dívidas pretendida.

Nesse sentido: [...] A lei do superendividamento destina-se àqueles devedores que comprometeram sua renda com dívidas impagáveis, colocando em risco seu mínimo existencial, o que não restou demonstrado no caso. Logo, a improcedência da ação é medida de rigor”

Sob a alegação de que a soma dos valores de todas as suas dívidas (empréstimos consignados e pessoais) compromete aproximadamente a totalidade dos seus rendimentos líquidos e que não consegue pagar e arcar com as despesas necessárias à sua subsistência, restando atingida sua dignidade, pretende o autor a limitação dos descontos efetivados com fulcro na lei do superendividamento.

Diversamente do alegado, a Lei nº 14.181/2021, que instituiu sistema legal para prevenção e tratamento ao superendividamento no Código do Consumidor, instituiu, em verdade, mecanismo de repactuação de dívidas, sendo exigida a observância de alguns critérios para instauração do procedimento e que estão descritos no artigo 54-A, §§ 1º e 2º e art. 104-A, “caput” e §1º:

*Art. 54-A - “§1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, **pagar a totalidade de suas dívidas de consumo**, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.*

*“§2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam **quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo**, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada” (g).*

Art. 104-A. “A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

*§1º. **Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que***

decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (g)

Para a repactuação das dívidas com base na Lei do Superendividamento é necessária a comprovação do preenchimento de determinados requisitos, notadamente, que as dívidas estão impossibilitando a manutenção de seu “mínimo existencial”, cuja definição foi inserida no Decreto nº 11.150/2022, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023 que prevê, em seu art. 3º, que “No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”.

A autora afirmou receber proventos no valor médio de R\$ 1.700,00, de acordo com demonstrativos de fls. 28/30; e, que em razão dos descontos dos empréstimos contratados, não lhe restam valores a seu dispor (fls. 04).

Ocorre, todavia, que, embora pleiteada a incidência da norma específica da Lei nº 14.181/2021, o pedido formulado na inicial, de “Limitar a totalidade dos descontos e cobranças referentes aos empréstimos consignados e pessoais ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos do autor” (fls. 29), não se coaduna com o disposto pelos citados artigos 54-A, §1º, e 104-A, acrescidos ao CDC.

Salienta-se, ademais, que, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Tema Repetitivo nº 1085, firmou o entendimento de que o mero pedido de limitação não se mostra eficaz ao controle do superendividamento e que para esse propósito sobreveio, na seara adequada, a Lei n. 14.181/2021.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM

FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado). [...] 3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito. 3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista. 3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato

de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão. 3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente. 4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada. 5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da contacorrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção. 6. A pretendida limitação dos descontos em conta corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do

mutuário. 6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento. 6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral. 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. (...)".

Nessa quadra, por descumpridos os requisitos dos artigos 54-A, §1º e 104-A, do CDC, subsiste, em verdade, ausência de adequação do interesse processual. Assim, anula-se, de ofício, a r. sentença de mérito, substituindo-a pelo decreto extintivo do feito, sem resolução meritória, nos termos do artigo 485, inciso VI,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC.

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15% (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Anoto, ainda, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Do exposto, pelo meu voto, **anulo, de ofício, a r. sentença meritória, substituindo-a pelo decreto extintivo do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC**, e, majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO DA SILVA	2A45D4B3
11	19	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A5114EA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001983-30.2023.8.26.0222 e o código de confirmação da tabela acima.